



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 20 de junho 90
.....de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-80.210

Recurso nº 52.498 - PIS/DEDUÇÃO - Exercício de 1987

Recorrente DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARSIL LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

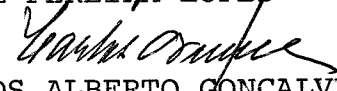
DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado no julgamento do processo decorrente.

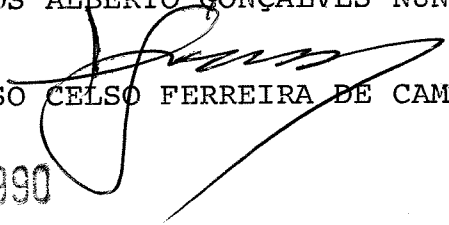
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento em parte, ao recurso, para excluir da cobrança o PIS-Dedução de Cz\$ 52.512,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 1990


URGEL PEREIRA LOPES


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Sr. Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

Recurso nº 52.498

Acórdão nº 101-80.210

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARSIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARSIL LIMITADA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP, que indeferiu a sua impugnação ao auto de infração de fls. 9, que lhe cobra o PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda lançado de oficio, no exercício de 1987.

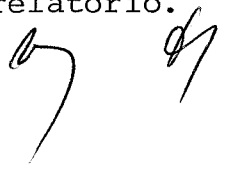
A empresa impugnara a exigência, reproduzindo os argumentos apresentados em sua defesa, no processo principal.

O lançamento foi mantido, tendo ~~em vista~~ que no processo matriz, a empresa não logrou êxito na impugnação oferecida.

Em seu recurso, reproduz as razões oferecidas no processo principal.

O recurso apresentado, no processo referente à cobrança do imposto de renda, foi provido em parte como faz certo o Ac. 101-80.082, para excluir da tributação a quantia de Cz\$ 3.000.742.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.210

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Os autos tratam da cobrança do PIS-Dedução é calculado sobre o imposto de renda devido.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

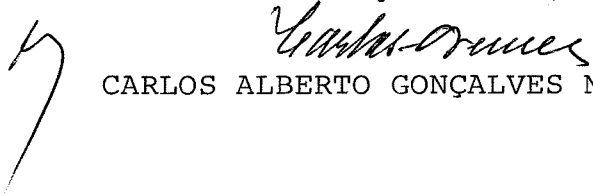
A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No processo principal, como consta do relatório, a Câmara excluiu da tributação a parcela de Cz\$ 3.000.742, impondo-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal, excluindo-se da exigência o valor lançado como reflexo de parcela não mantida no julgamento do processo matriz.

Assim, a parcela a ser excluída será:

$$\text{Cz\$ } 3.000.742 \times 0,35 = \text{Cz\$ } 1.050.259$$
$$\text{Cz\$ } 1.050.259 \times 0,05 = \text{Cz\$ } 52.512$$

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir o PIS-Dedução de Cz\$ 52.512,00.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR